



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13876.720599/2017-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.671 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente JOSE EDUARDO PUPO ALAYON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. BEM PARTICULAR RECEBIDO POR DOAÇÃO EM REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL.

Os rendimentos de aluguéis referentes a imóvel particular de um dos cônjuges, recebido em doação no regime de comunhão parcial, não se comunicam com o outro cônjuge, devendo ser oferecidos à tributação, em sua totalidade, pelo cônjuge proprietário do bem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir, transcrevo o relatório do acórdão nº 08-42.957 da 6ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE (fl. 52 e segs.).

“Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de Pessoa Física – IRPF relativa ao ano-calendário 2015, exercício 2016, por meio da qual houve ajuste do imposto restituir declarado de R\$ 5.225,41 para o imposto a restituir apurado de R\$ 2.614,93.

Foi constatada omissão de rendimentos de aluguel recebidos de pessoa física no valor de R\$ 12.834,00, informados na Declaração de Informações sobre Atividades

Imobiliárias - DIMOB pela administradora ou em outros documentos. Segue relato do Auditor Fiscal:

Incluídos rendimentos de alugueis recebidos de Juliana Kraneck Sumida, no valor de R\$12.834,00, conforme informado em DIMOB pela administradora UTTU-GUACU Imoiveis Ltda-EPP e informe de rendimentos.

O contribuinte foi notificado em 10/08/2017, conforme Aviso de Recebimento – AR juntado aos autos. Em 18/08/2017, ele juntou documentos para análise e apresentou impugnação, na qual alega:

Valor da infração: **R\$ 12.834,00**. Não concordo com essa infração.
- O valor contestado refere-se a receita de aluguel produzida por bem comum e oferecida à tributação na declaração do(a) cônjuge/companheiro(a).
CPF e nome do cônjuge/companheiro: NOME DO CÔNJUGE: HELENISE SCHINCARIOL TOMÉ ALAYON, CPF.: 072.851.508-35

“

Após análise, a turma julgadora da DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“O contribuinte apresentou Informe de Rendimentos de alugueis administrados por Utu-Guaçu Imóveis Ltda. (fl. 6), no qual constam informações coincidentes com aquelas enviadas por essa empresa por meio de DIMOB.

Foi apresentada também certidão de casamento do contribuinte com Helenise Schincariol Tomé Alayon (fl. 7), celebrado em 23/10/1993 com o regime de comunhão parcial de bens.

No regime de comunhão parcial de bens são comuns aqueles adquiridos na constância do casamento (Código Civil aprovado pela Lei nº 3.071/1916 - CC/1916, arts. 269 e 271, I; Código Civil aprovado pela Lei nº 10.406/2002 - CC/2002, atualmente em vigor, arts. 1.658 e 1.660, I). Excluem-se da comunhão os bens adquiridos por doação ou sucessão e os sub-rogados em seu lugar (CC/1916, art. 269, I e II; CC/2002, art. 1.959, I).

A lei civil dispõe expressamente que estão inclusos na comunhão os frutos dos bens comuns ou dos bens particulares de cada cônjuge percebidos na constância do casamento ou pendentes ao tempo em que cessar a união (CC/1916, art. 271, V; CC/2002, art. 1.660, V). Já houve interpretação dos dispositivos legais que tratam desse assunto pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio da Solução de Consulta emitida pela Coordenação Geral de Tributação - COSIT nº 56/2013.

(...)

No caso, o contribuinte não informou na sua declaração a sua esposa como dependente, tampouco qualquer valor recebido de pessoas físicas. A esposa, em declaração em separado, informou os alugueis em valores equivalentes àqueles dos documentos citados. Não há, contudo, como averiguar se o bem imóvel alugado é bem particular, já que, embora regularmente intimado a apresentar o contrato de locação e a comprovação de propriedade de bem locado em conjunto (Termo de Intimação de fl. 26), o contribuinte não apresentou nenhum desses documentos.

Vale observar que os valores informados na Declaração de Ajuste Anual da esposa do contribuinte não resultaram em imposto a pagar, nada tendo sido recolhido com respeito aos alugueis em questão.

Dessa forma, as alegações do contribuinte não podem ser acatadas.”

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 66 e segs., alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação, e acrescenta cópia de certidão de matrícula do imóvel locado e contrato de locação..

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Do relato acima, tem-se que o crédito lançado foi mantido na DRJ em razão de não haver restado comprovado ser o bem objeto da locação bem comum do casal, o que permitiria a declaração dos rendimentos pela esposa do recorrente, em sua totalidade, ou se de propriedade particular da esposa.

A certidão da matrícula do imóvel, de fls. 82 e segs. mostra que o mesmo foi transferido à esposa do recorrente, HELENISE SCHINCARIOL TOMÉ ALAYON, por doação, por meio de escritura de 30 de dezembro de 2003. Assim sendo, em razão do que dispõe o art. 1659, inciso I, do Código Civil, a propriedade do bem em comento não se comunica com o recorrente, casado com a donatária em regime de comunhão parcial.

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

(...)

Desta forma, ainda que conste do contrato o recorrente como um dos locadores, e a informação prestada em DIMOB indique o contribuinte como beneficiário dos aluguéis, correto o oferecimento dos rendimentos, em sua totalidade, na DAA do cônjuge, conforme foi feito, como se pode constatar pela absoluta coincidência do valor, recebido de pessoa física.

Deve então ser afastada a infração lançada, para conseqüentemente exonerar o lançamento.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito

